



ESTADO DO PARÁ
GOVERNO DO ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE BONITO
CNPJ: 05.149.083/0001-07
ASSESSORIA JURÍDICA

PARECER JURÍDICO
INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO Nº 6/2022-110802-PMB

Assunto: Análise da documentação de Processo Licitatório de inexigibilidade de licitação

DIREITO ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO E CONTRATO. INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO. CONTRATAÇÃO DE SERVIÇOS TÉCNICOS ESPECIALIZADOS DE CONSULTORIA E ASSESSORIA JURÍDICA EM LICITAÇÕES E CONTRATOS ADMINISTRATIVOS PARA ATENDER AS NECESSIDADES DA PREFEITURA MUNICIPAL DE BONITO/PA. LEI FEDERAL Nº 8.666/93. POSSIBILIDADE. PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS LEGAIS.

I – Contratação direta, mediante inexigibilidade de licitação, objetivando contratação de prestação de serviço de especializado em assessoria em licitação e contratos administrativos.

II – Admissibilidade. Hipótese de licitação inexigibilidade de licitação prevista no art. 25, inciso II, da Lei das Licitações.

III – Pelo prosseguimento, com observância do constante no presente parecer.

01. RELATÓRIO

Por despacho da Comissão Permanente de Licitação, dando prosseguimento ao trâmite processual, foi encaminhado para análise o presente processo em modalidade **Inexigibilidade de licitação** com objeto de “Contratação de serviços técnicos especializados de consultoria e assessoria jurídica em licitações e contratos administrativos para atender as necessidades da prefeitura municipal de Bonito/PA”, na forma da Lei Federal nº 8.666/93 com fulcro no art. 25, II, instruindo-se o presente processo com as comunicações e fases exigidas na forma da lei.

Oportuno esclarecer que o exame deste órgão de assessoramento jurídico é feito nos termos do art. 38, Parágrafo único, da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, abstraindo-se os aspectos de conveniência e oportunidade da contratação em si. Nada obstante, recomenda-se que a área responsável atente sempre para o princípio da impessoalidade, que deve nortear as compras e contratações realizadas pela Administração Pública.



GOVERNO DO ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE BONITO
CNPJ: 05.149.083/0001-07
ASSESSORIA JURÍDICA

É o relatório.

02. DA ANÁLISE JURÍDICA.

Inicialmente, cumpre ressaltar que o presente parecer jurídico é meramente opinativo, com o fito de orientar as autoridades competentes na resolução de questões postas em análise de acordo com a documentação apresentada, não sendo, portanto, vinculativo à decisão da autoridade competente que poderá optar pelo acolhimento das presentes razões ou não.

Pois bem, da análise do caso concreto, este versa sobre a possibilidade da contratação de serviço especializado de assessoria em licitação e contratos administrativos tendo em vista a necessidade do Município e carência para atendimento na área em comenot.

Nesse sentido, com fulcro na Lei nº 8.666/93, poderá ser inexigível a licitação quando não for passível sob a luz da situação em análise a competição entre os concorrentes, nos termos do art. 25, I do diploma legal, *in verbis*:

Art. 25. É inexigível a licitação quando houver inviabilidade de competição, em especial:

II - para a contratação de serviços técnicos enumerados no art. 13 desta Lei, de natureza singular, com profissionais ou empresas de notória especialização, vedada a inexigibilidade para serviços de publicidade e divulgação;

§ 1º Considera-se de notória especialização o profissional ou empresa cujo conceito no campo de sua especialidade, decorrente de desempenho anterior, estudos, experiências, publicações, organização, aparelhamento, equipe técnica, ou de outros requisitos relacionados com suas atividades, permita inferir que o seu trabalho é essencial e indiscutivelmente o mais adequado à plena satisfação do objeto do contrato.

É de se notar, ainda, que o art. 25 da Lei nº 8.666/93, em seu §1º, conceitua notória especialização com a condição de o “profissional ou empresa cujo conceito no campo de sua especialidade, decorrente de desempenho anterior, estudos, experiências, publicações, organização, aparelhamento, equipe técnica, ou de outros requisitos relacionados com suas atividades, permita inferir que o seu trabalho é essencial e indiscutivelmente o mais adequado à plena satisfação do objeto do contrato”.

Acerca do tema, cumpre referir e trazer à tona as lições de Marçal Justen Filho:



ESTADO DO PARÁ
GOVERNO DO ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE BONITO
CNPJ: 05.149.083/0001-07
ASSESSORIA JURÍDICA

“A contratação de serviços, nos casos do inc. II do art. 25, visa a obter não apenas uma utilidade material. É evidente que interessa à Administração a produção de um certo resultado, mas a contratação também é norteadada pela concepção de que esse resultado somente poderá ser alcançado se for possível contar com uma capacidade intelectual extraordinária. O que a Administração busca, então, é o desempenho pessoal de ser humano dotado de capacidade especial de aplicar o conhecimento teórico para a solução de problemas do mundo real”. (JUSTEN FILHO, Marçal, Pedro. Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos São Paulo: Dialética, 2012., p. 418).

Sob esse aspecto, a licitação é inexigível quando houver no contratado elementos que o singularizem dos demais, em decorrência do oferecimento de serviços que somente este pode oferecer a administração, nos termos do art. 13 da Lei nº 8.666/93, *in verbis*:

Art. 13. Para os fins desta Lei, consideram-se serviços técnicos profissionais especializados os trabalhos relativos a:

- I - estudos técnicos, planejamentos e projetos básicos ou executivos;
- II - pareceres, perícias e avaliações em geral;
- III - assessorias ou consultorias técnicas e auditorias financeiras;
- III - assessorias ou consultorias técnicas e auditorias financeiras ou tributárias;
- IV - fiscalização, supervisão ou gerenciamento de obras ou serviços;
- V - patrocínio ou defesa de causas judiciais ou administrativas;
- VI - treinamento e aperfeiçoamento de pessoal;
- VII - restauração de obras de arte e bens de valor histórico.
- VIII - (Vetado).

Neste diapasão, o Tribunal de Contas da União – TCU se manifestou no Acórdão nº 1.039/2008, 1ª Câmara, tendo como relator o Ministro Marcos Bemquerer Costa, neste sentido:

“Tratando-se de exceção à regra geral de licitar, o art. 25, caput e inciso II, da Lei n. 8.666/1993 preconiza que, além da inviabilidade de competição, a contratação de serviços com base na hipótese de inexigibilidade de licitação, depende do preenchimento dos seguintes pressupostos: a) que sua natureza seja singular, impedindo o estabelecimento de requisitos objetivos de competição entre os prestadores. Saliente-se, nesse tocante, que serviço de natureza singular é aquele caracterizado por marca pessoal ou coletiva (quando realizado por equipe), que o individualiza em



GOVERNO DO ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE BONITO
CNPJ: 05.149.083/0001-07

ASSESSORIA JURÍDICA

relação aos demais; b) que o executor possua notória especialização. O art. 25, § 1º da Lei n. 8.666/93, oferece os elementos hábeis para que a Administração verifique e comprove que o profissional possui notória especialização, quais sejam: desempenho anterior, estudos, experiências, publicações, organização, aparelhamento, equipe técnica, ou outros requisitos relacionados às suas atividades". (Grifo nosso).

Sob esse prisma, a inexigibilidade do procedimento licitatório deve observar características essenciais, como a especialidade na matéria licitada, a natureza singular do serviço, e especialidade do contratado, conforme preconiza nas Súmula nº 39 e 252 do TCU:

Súmula TCU 39: A inexigibilidade de licitação para a contratação de serviços técnicos com pessoas físicas ou jurídicas de notória especialização somente é cabível quando se tratar de serviço de natureza singular, capaz de exigir, na seleção do executor de confiança, grau de subjetividade insuscetível de ser medido pelos critérios objetivos de qualificação inerentes ao processo de licitação, nos termos do art. 25, inciso II, da Lei 8.666/1993.

Súmula TCU 252: A inviabilidade de competição para a contratação de serviços técnicos, a que alude o inciso II do art. 25 da Lei nº 8.666/1993, decorre da presença simultânea de três requisitos: serviço técnico especializado, entre os mencionados no art. 13 da referida lei, natureza singular do serviço e notória especialização do contratado.

Compulsando os autos verifica-se que a documentação acostada ao processo assegura o atendimento à exigência legal da notória especialização, prevista no art. 25, II e dos §1º, da Lei 8.666/93, ressaltando a necessidade da Municipalidade no que tange aos serviços ora pretendidos.

E sob análise da documentação remetida à apreciação desta Assessoria Jurídica, constam atestado de capacidade técnica referentes atuação do contratado, e sua notória especialização.

Também, nos termos do parágrafo único do art. 61, a publicação resumida do instrumento de contrato no prazo da Lei é condição indispensável para a sua eficácia. Por fim, a ausência de licitação não equivale à contratação informal, bem como não autoriza a Administração a efetuar escolhas arbitrárias ou inadequadas à satisfação do interesse público, devendo a escolha observar os critérios de notoriedade e especialização, conforme consta no presente processo.



GOVERNO DO ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE BONITO
CNPJ: 05.149.083/0001-07

ASSESSORIA JURÍDICA

Assim, em se tratando das contratações feitas pelo Ente Público, deve-se observar a impessoalidade, a eficiência, a publicidade, a moralidade e a legalidade, de forma a se realizar qualquer contratação em vista de se despende o erário público da forma mais eficiente e que melhor atenda o interesse público, somado a especialidade e singularidade que são requeridos pela inexigibilidade.

Outrossim, constata-se que há a indicação de disponibilidade orçamentária para referida contratação, pelo que, diante de todo o contexto do presente processo administrativo, crê-se na plena legalidade na contratação, observando-se a exigência da idoneidade da contratante, o que se perfaz pela apresentação de certidões listadas nos incisos dos arts. 28 e 29, da Lei nº 8.666/93, não havendo óbices aparentes para que se proceda mediante esta modalidade excepcional neste caso.

Desta forma, entendemos que o procedimento contém as exigências previstas na legislação atinente.

03. CONCLUSÃO.

Ante o exposto, conclui-se, salvo melhor juízo, presentes os pressupostos de regularidade jurídica dos autos, ressalvado o juízo de mérito da Administração e os aspectos técnicos, econômicos e financeiros, que escapam à análise da Assessoria Jurídica, podendo o processo de contratação produzir os efeitos jurídicos pretendidos, no que tange a contratação, por inexigibilidade de licitação, da **HUMAIRTON MANAIA SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA**, inscrita no CNPJ nº **30.350.220/0001-06**, na forma do artigo 25, inciso II, §1º da Lei Federal nº 8.666/93, justificando a sua escolha pela singularidade e especialidade dos serviços a serem prestados.

É o Parecer. SMJ.

Bonito, PA, 12 de agosto de 2022.

RÔMULO PALHETA LEMOS MOTA
Assessor Jurídico
Decreto nº 008-A/2022